

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.324 - RJ (2022/0254074-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
RECORRIDO : PICOLO E ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDO : COMTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS LTDA
OUTRO NOME : COMTROL COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDO : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
OUTRO NOME : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735
FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659
VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831
FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041
AMALIA AUGUSTA DE MAGALHÃES GURGEL NOGUEIRA - DF046261
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927

EMENTA

DIREITO MARÍTIMO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO SALVAMENTO E ASSISTÊNCIA DE EMBARCAÇÃO MERCANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SALVAMENTO DE NAVIO. ATRIBUIÇÃO DA MARINHA DO BRASIL. ATIVIDADE DELEGADA A PARTICULARES. EFETIVO SALVAMENTO POR DIVERSAS EMPRESAS. DEVER DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PREVISÃO NO ART. 10º DA LEI Nº 7.203/84. INDENIZAÇÃO EQUITATIVA, QUE NÃO PODERÁ EXCEDER O VALOR DA EMBARCAÇÃO, COISAS OU BENS SALVOS. AVALIAÇÃO DO BEM. SENTENÇA QUE OBSERVOU O REGRAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. SUPOSTO EXCESSO NA EXECUÇÃO SOB DOIS FUNDAMENTOS. PRIMEIRO. SUPERVENIÊNCIA DA VENDA DA EMBARCAÇÃO EM HASTA PÚBLICA POR VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O COMANDO DA SENTENÇA. SEGUNDO. SUPERVENIÊNCIA DE

Superior Tribunal de Justiça

CONDENAÇÃO EM PROCESSO DISTINTO, NO QUAL TERCEIRO QUE TAMBÉM PARTICIPOU DO SALVAMENTO MOVE AÇÃO DE COBRANÇA. RECORRENTE QUE PRETENDE READEQUAR O COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 506 DO CPC/15. DECISÃO INEFICAZ EM RELAÇÃO A TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 2/9/2015, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/4/2022 e concluso ao gabinete em 6/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em razão do art. 10º, § 1º, da Lei nº 7.203/84, o qual estabelece que a remuneração decorrente de salvamento marítimo não pode exceder o valor da embarcação, é possível alterar o comando do título executivo judicial, sob o fundamento de excesso de execução, diante (I) da alienação da embarcação salva por preço inferior ao da avaliação; e (II) da superveniência de ação proposta por outra empresa salvadora – não participante da relação processual que originou o título executivo –, a fim de determinar novo rateio proporcional do montante condenatório, em atenção ao teto estipulado no referido dispositivo legal.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes desta Corte.

4. A Lei nº 7.203/1984 regulamenta importante seção do Direito Marítimo e estabelece que o salvamento deve ser compreendido como ato ou atividade efetuado para assistir e salvar uma embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores (art. 1º, §§ 1º e 2º).

5. A legislação também prevê o direito de remuneração para aqueles que prestarem serviços de busca e salvamento e participarem de operações de assistência e salvamento (art. 8º). Como regra, a remuneração devida será objeto de acordo entre as partes ou, quando não houver concórdia, determinada por arbitragem ou tribunal competente. Para seu arbitramento, é imperioso considerar que: “qualquer ato de assistência e salvamento que tenha resultado útil, dará direito a uma remuneração equitativa, que não poderá exceder o valor da embarcação, coisas ou bens salvos” (art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.203/1984). No mesmo sentido, tem-se a Convenção Internacional para a Unificação de Regras Relativas à Limitação da Responsabilidade dos Proprietários de Embarcações Marítimas (art. 1º) e a Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo - SALVAGE-89 (art. 13).

6. O cumprimento de sentença deve obedecer ao estabelecido no título

Superior Tribunal de Justiça

executivo, sob pena de violar a coisa julgada, instituto consagrado de modo expresso na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica. O art. 506 do CPC/15 dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Concepção que prestigia os princípios da ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade de alterar os limites subjetivos da coisa julgada em sede de recurso especial. Precedentes desta Corte.

7. A impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no excesso de execução exige a demonstração da desconformidade entre o pleiteado e o devido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo (art. 525, § 1º, V, do CPC/15). Na impugnação, permite-se também que o executado alegue causa extintiva ou modificativa da obrigação, desde que superveniente à sentença (art. 525, § 1º, VII, do CPC/15).

8. Hipótese em que o recorrente foi condenado ao pagamento de remuneração pelo salvamento de embarcação, arbitrada no valor da avaliação do bem e repartida, proporcionalmente, entre os salvadores recorridos (autores na ação de cobrança originária). Em fase de cumprimento definitivo de sentença, o recorrente insurge-se com fundamento nos arts. 525, V e VII, do CPC/15. Todavia, não apresenta excesso de execução e tampouco configura causa superveniente extintiva ou modificativa da obrigação a alienação da embarcação, em momento posterior à sentença, por valor inferior ao estabelecido no título judicial. Ademais, a sentença prolatada faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, inexistindo possibilidade de “readequar”, em recurso especial decorrente de impugnação em fase de cumprimento de sentença, o título devidamente constituído a fim de “incluir” outra empresa salvadora – que sequer participou da demanda originária – na distribuição proporcional do *quantum*. Necessidade de manutenção da decisão.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. VICTOR RIBEIRO FERREIRA, pela parte RECORRIDA: PICOLO E ASSOCIADOS LTDA e Outros

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.324 - RJ (2022/0254074-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
RECORRIDO : PICOLO E ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDO : CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS LTDA
OUTRO NOME : CONTROL COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDO : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
OUTRO NOME : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735
FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659
VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831
FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041
AMALIA AUGUSTA DE MAGALHÃES GURGEL NOGUEIRA - DF046261
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.

Recurso especial interposto em: 1º/4/2022.

Concluso ao gabinete em: 6/12/2022.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por PICOLO E ASSOCIADOS LTDA, CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face de FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A,

Superior Tribunal de Justiça

objetivando o ressarcimento dos valores despendidos pelas companhias na atividade de salvamento da embarcação Angra Star, de propriedade da executada/recorrente.

Na sentença ora executada, julgou-se procedente o pedido autoral, a fim de determinar o pagamento de "remuneração pelo salvamento realizado no valor total de R\$ 404.736,50 (quatrocentos e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) na proporção individualizada na respectiva porcentagem: 1ª autora PICOLO E ASSOCIADOS LTDA., 12% perfazendo o valor de R\$ 48.568,38 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos); 2ª autora CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., 39% perfazendo o valor de R\$ 157.847,23 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos); 3ª autora CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., 37% perfazendo o valor de R\$ 149.752,50 (cento e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); e, 4ª autora EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., 12% perfazendo o valor de R\$ 48.568,38 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)", autorizada a utilização dos valores depositados em conta vinculada a esse juízo, decorrentes da quantia obtida no leilão do navio Angra Star (e-STJ fls. 485-492).

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, formulado pelo recorrente – que aduzia como fundamento os seguintes "fatos supervenientes com condão de modificar a obrigação prevista no título executivo judicial, de forma a ensejar um manifesto excesso de execução, quais sejam: (a) a realização do efetivo leilão da embarcação Angra Star pelo valor de avaliação de R\$ 79.177,63; e (b) a condenação da Frota Oceânica na ação nº 0419021-64.2015.8.19.0001 ajuizada pela Transpetro (ainda não transitada em

julgado) pelo salvamento da mesma embarcação, fato que influencia e deve ser computado na distribuição do valor devido pelo salvamento" (e-STJ fl. 6).

Acórdão: o TJRJ negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE EM OUTRA DEMANDA, E CUJA CAUSA DE PEDIR, EM TESE, SERIA A MESMA.

- Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelos Agravados, objetivando o ressarcimento dos valores por eles despendidos na atividade de salvamento da embarcação de propriedade da Agravante.

- No recurso, a Recorrente pugna pelo acolhimento de sua impugnação, sob dois argumentos: que sua condenação se dê com base no valor da segunda avaliação da embarcação objeto da ação; e que seja abatido o valor de sua condenação na ação ressarcitória proposta pela Transpetro, e cuja causa de pedir também seria o salvamento da mesma barcaça.

- A despeito de suas alegações, o que pretende a Agravante é modificar o que já restou acobertado pela coisa julgada, e que não se mostra passível de acolhimento. A sentença de primeiro grau foi confirmada em todas as instâncias recursais, que mantiveram a condenação com base no valor da embarcação encontrado na primeira avaliação efetivada. Com efeito, o fato de o primeiro leilão ter sido deserto, e a embarcação ter sido arrematada posteriormente por quantia inferior, não dá ensejo à alteração do valor já constituído por título judicial.

- Ressalte-se que, como afirmado pela própria Agravante, a arrematação ocorreu na mesma data em que foi prolatada a sentença de primeiro grau. Portanto, pretendesse ela modificar o que restou decidido, em razão do suposto fato superveniente, deveria ter alegado no momento oportuno, em sede de apelação ou dos demais recursos interpostos, e não agora em impugnação ao cumprimento de sentença.

- Da mesma forma, diga-se a respeito da alegada necessidade de abatimento do valor da condenação nos autos da ação ressarcitória proposta pela Transpetro, em razão do mesmo salvamento, cuja sentença, registre-se, foi proferida após a dos presentes autos. Conforme devidamente reconhecido na decisão ora agravada, a referida Sociedade sequer faz parte da relação de direito material dos presentes autos, sendo a condenação aqui estabelecida ineficaz em relação a ela, sob pena de afronta aos limites subjetivos da coisa julgada.

- Conclui-se que a decisão recorrida não merece nenhum reparo. Precedentes desta Eg. 15^a Câmara.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 45-55)

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir o erro material apontado.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, 525, § 1º, V, VII, do CPC/15 e art. 10, § 1º, da Lei nº 7.203/84. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a existência de fatos supervenientes à prolação da sentença condenatória capazes, por si só, de alterar o *quantum* arbitrado.

Primeiro, sustenta que a sentença determinou o pagamento de R\$ 404.736,50, sob a premissa de que este era o valor da embarcação naquele momento. Todavia, aduz que “restou demonstrado nestes autos, de forma incontroversa, que essa avaliação era totalmente incompatível com a barcaça Angra Star, tendo em vista seu péssimo estado de conservação, motivo pelo qual só faria sentido para qualquer terceiro adquirir a embarcação como sucata, para revenda do ferro. Justamente por isso é que o leilão realizado em 24.03.2016 foi deserto, não tendo compradores interessados” (e-STJ fl. 89).

Com tal fundamento, requer o reconhecimento de excesso na execução e indica como devido o montante pelo qual a embarcação foi arrematada em hasta pública, qual seja: R\$ 79.177,63. Infere que somente esse valor é compatível com o comando legal do art. 10, §1º, da Lei nº 7.203/84, o qual determina que a remuneração não pode exceder o valor da embarcação.

Em segundo lugar, sustenta a superveniência de sentença condenatória no processo nº 0419021-64.2015.8.19.0001, ajuizado pela PETROBRAS TRANSPORTE S. A. – TRANSPETRO, em face do recorrente com o mesmo objetivo da ação originária, qual seja: o ressarcimento dos valores despendidos na atividade de salvamento da embarcação Angra Star.

Desse modo, sustenta a necessidade de adaptação do montante condenatório, mediante rateio proporcional do montante, seja de R\$ 79.177,63 ou,

Superior Tribunal de Justiça

subsidiariamente, de R\$ 404.736,50, entre todos os salvadores. Aduz que a não inclusão da TRANSPETRO no cálculo remuneratório da operação e salvamento esvazia o comando do art. 10, §1º, da Lei nº 7.203/84.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso especial para (I) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração com o retorno dos autos ao TJRJ para que analise as relevantes questões jurídicas suscitadas pelo recorrente; ou, subsidiariamente, (II) reformar o acórdão recorrido para adotar como parâmetro máximo da condenação o valor da embarcação de R\$ 79.177,63, constante no edital do segundo leilão, e “reconhecer, no que tange ao montante de R\$ 79.177,63 (ou, subsidiariamente, ao de R\$ 404.736,50), a necessidade de recálculo da proporcionalidade do *quantum* indenizatório devido a cada companhia salvadora, nos termos da tabela que a instruiu (fls. 503/523), em razão da superveniente sentença proferida no processo nº 0419021-64.2015.8.19.0001, levando-se em conta que o valor teto estipulado pela legislação deve ser rateado por todas as empresas que participaram da atividade de salvamento, e não somente pelas quatro Salvadoras que neste processo litigam, de modo a evitar eventual enriquecimento ilícito das partes” (e-STJ fls. 15).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2189008/RJ, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fls. 126-138, 243 e 256).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.324 - RJ (2022/0254074-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
RECORRIDO : PICOLO E ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDO : COMTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS LTDA
OUTRO NOME : COMTROL COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDO : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
OUTRO NOME : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735
FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659
VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831
FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041
AMALIA AUGUSTA DE MAGALHÃES GURGEL NOGUEIRA - DF046261
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927

EMENTA

DIREITO MARÍTIMO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO SALVAMENTO E ASSISTÊNCIA DE EMBARCAÇÃO MERCANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SALVAMENTO DE NAVIO. ATRIBUIÇÃO DA MARINHA DO BRASIL. ATIVIDADE DELEGADA A PARTICULARES. EFETIVO SALVAMENTO POR DIVERSAS EMPRESAS. DEVER DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PREVISÃO NO ART. 10º DA LEI Nº 7.203/84. INDENIZAÇÃO EQUITATIVA, QUE NÃO PODERÁ EXCEDER O VALOR DA EMBARCAÇÃO, COISAS OU BENS SALVOS. AVALIAÇÃO DO BEM. SENTENÇA QUE OBSERVOU O REGRAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. SUPOSTO EXCESSO NA EXECUÇÃO SOB DOIS FUNDAMENTOS. PRIMEIRO. SUPERVENIÊNCIA DA VENDA DA EMBARCAÇÃO EM HASTA PÚBLICA POR VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O COMANDO DA SENTENÇA. SEGUNDO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO DISTINTO, NO QUAL TERCEIRO QUE TAMBÉM

Superior Tribunal de Justiça

PARTICIPOU DO SALVAMENTO MOVE AÇÃO DE COBRANÇA. RECORRENTE QUE PRETENDE READEQUAR O COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 506 DO CPC/15. DECISÃO INEFICAZ EM RELAÇÃO A TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 2/9/2015, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/4/2022 e concluso ao gabinete em 6/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em razão do art. 10º, § 1º, da Lei nº 7.203/84, o qual estabelece que a remuneração decorrente de salvamento marítimo não pode exceder o valor da embarcação, é possível alterar o comando do título executivo judicial, sob o fundamento de excesso de execução, diante (I) da alienação da embarcação salva por preço inferior ao da avaliação; e (II) da superveniência de ação proposta por outra empresa salvadora – não participante da relação processual que originou o título executivo –, a fim de determinar novo rateio proporcional do montante condenatório, em atenção ao teto estipulado no referido dispositivo legal.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes desta Corte.

4. A Lei nº 7.203/1984 regulamenta importante seção do Direito Marítimo e estabelece que o salvamento deve ser compreendido como ato ou atividade efetuado para assistir e salvar uma embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores (art. 1º, §§ 1º e 2º).

5. A legislação também prevê o direito de remuneração para aqueles que prestarem serviços de busca e salvamento e participarem de operações de assistência e salvamento (art. 8º). Como regra, a remuneração devida será objeto de acordo entre as partes ou, quando não houver concórdia, determinada por arbitragem ou tribunal competente. Para seu arbitramento, é imperioso considerar que: “qualquer ato de assistência e salvamento que tenha resultado útil, dará direito a uma remuneração equitativa, que não poderá exceder o valor da embarcação, coisas ou bens salvos” (art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.203/1984). No mesmo sentido, tem-se a Convenção Internacional para a Unificação de Regras Relativas à Limitação da Responsabilidade dos Proprietários de Embarcações Marítimas (art. 1º) e a Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo - SALVAGE-89 (art. 13).

6. O cumprimento de sentença deve obedecer ao estabelecido no título executivo, sob pena de violar a coisa julgada, instituto consagrado de modo

expresso na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica. O art. 506 do CPC/15 dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Concepção que prestigia os princípios da ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade de alterar os limites subjetivos da coisa julgada em sede de recurso especial. Precedentes desta Corte.

7. A impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no excesso de execução exige a demonstração da desconformidade entre o pleiteado e o devido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo (art. 525, § 1º, V, do CPC/15). Na impugnação, permite-se também que o executado alegue causa extintiva ou modificativa da obrigação, desde que superveniente à sentença (art. 525, § 1º, VII, do CPC/15).

8. Hipótese em que o recorrente foi condenado ao pagamento de remuneração pelo salvamento de embarcação, arbitrada no valor da avaliação do bem e repartida, proporcionalmente, entre os salvadores recorridos (autores na ação de cobrança originária). Em fase de cumprimento definitivo de sentença, o recorrente insurge-se com fundamento nos arts. 525, V e VII, do CPC/15. Todavia, não apresenta excesso de execução e tampouco configura causa superveniente extintiva ou modificativa da obrigação a alienação da embarcação, em momento posterior à sentença, por valor inferior ao estabelecido no título judicial. Ademais, a sentença prolatada faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, inexistindo possibilidade de “readequar”, em recurso especial decorrente de impugnação em fase de cumprimento de sentença, o título devidamente constituído a fim de “incluir” outra empresa salvadora – que sequer participou da demanda originária – na distribuição proporcional do *quantum*. Necessidade de manutenção da decisão.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.324 - RJ (2022/0254074-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
RECORRIDO : PICOLO E ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDO : COMTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS LTDA
OUTRO NOME : COMTROL COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDO : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
OUTRO NOME : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735
FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659
VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831
FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041
AMALIA AUGUSTA DE MAGALHÃES GURGEL NOGUEIRA - DF046261
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se, em razão do art. 10º, §1º, da Lei nº 7.203/84, o qual estabelece que a remuneração decorrente de salvamento marítimo não pode exceder o valor da embarcação, é possível alterar o comando do título executivo judicial, sob o fundamento de excesso de execução, diante (I) da alienação da embarcação salva por preço inferior ao da avaliação; e (II) da superveniência de ação proposta por outra empresa salvadora – não participante da relação processual que originou o título executivo –, a fim de determinar novo rateio proporcional do montante condenatório, em atenção ao teto estipulado no referido dispositivo legal.

1. LINEAMENTOS GERAIS

1. O contexto fático delineado pela sentença de origem e pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 45-55, 485-492, 536-540, 738 e 748) narram que, em 18/9/2013, a fim de evitar danos ao meio ambiente e prejuízo ao tráfego marítimo, o Comando do 10º Distrito Naval da Marinha do Brasil autorizou as empresas TRANSPETRO S/A, PICOLO & ASSOCIADOS LTDA, CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS, EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS e CONTROL COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE CARGA LTDA a realizarem atividades de salvamento da embarcação denominada Angra Star, de propriedade do recorrente, FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A, a qual estava na iminência de naufragar no interior da Baía de Guanabara/RJ (Portaria N. 777-A/Com 10 DN).

2. Como consequência, na data de 15/10/2013, foi realizado o salvamento do referido navio mercante.

3. Considerando o êxito na assistência à embarcação, as empresas PICOLO E ASSOCIADOS LTDA, CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ora recorridas, ingressaram com ação de cobrança pela atuação no salvamento, a qual foi julgada procedente para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 404.736,50, conforme avaliação do bem, realizada em 26/3/2016, proporcionalmente atribuído a cada um dos recorridos. A ação, da qual advém o presente recurso especial, encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

4. Na sequência, por meio de hasta pública, ocorreu a alienação coativa do navio salvo no montante de R\$ 79.177,63.

5. Posteriormente, a empresa TRANSPETRO, que também participou do salvamento, ingressou com ação de cobrança pelo mesmo fato (nº

0419024-64.2015.8.19.000). Nos autos deste processo, ainda em trâmite, foi proferida sentença condenatória em face de FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A, ora recorrente.

6. Em razão dos referidos fatos supervenientes à sentença condenatória, insurge-se o recorrente, por meio do presente recurso especial, com a pretensão de reformar a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/15

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

8. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões ora impugnadas (e-STJ fls. 76-79), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

9. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

10. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

3. DA REMUNERAÇÃO PELO SALVAMENTO DE EMBARCAÇÃO

11. Em termos gerais, o Direito Marítimo consubstancia-se no “complexo de regras jurídicas que regulam o comércio marítimo e a navegação pelo mar”, e, conforme destaca a doutrina, parte importante desse ramo jurídico constitui-se nas normas, nacionais e internacionais, relacionadas ao salvamento de embarcações (MARTINS, Eliane M. O. *Curso de Direito Marítimo*. v. I. 3. ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 3).

12. Lecionam os doutrinadores que o salvamento marítimo pressupõe três requisitos: (I) assistência a navio ou outro bem de conteúdo econômico (diferenciando-se, pois, do salvamento de pessoas); (II) necessidade de um ato específico de salvamento, “que pode ser configurado por um reparo no casco, desimpedimento do leme, operações de emersão do navio, extinção de incêndio, escolta até um porto seguro, o fornecimento de combustíveis ou viveres à tripulação”, entre outros; e (III) imprescindibilidade de o bem estar em perigo (ZANELLA, Tiago V. *Salvamento Marítimo e a Proteção do Meio Marinho: a Relativização do Princípio No Cure No Pay para a Proteção do Meio Ambiente Marinho*. Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário, v. 5, n. 25, p. 86-105, mar./abr. 2015. p. 89).

13. Em âmbito nacional, o tema é regulamentado pela Lei nº 7.203/1984, a qual prevê que o salvamento deve ser compreendido como ato ou atividade efetuado para assistir e salvar uma embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores (art. 1º, §§ 1º e 2º).

14. A coordenação e controle dessa atividade competem ao Ministério da Marinha, o qual pode, por sua vez, delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais municipais e, por concessão, a

Superior Tribunal de Justiça

particulares, em áreas definidas de jurisdição (art. 2º).

15. No que tange à remuneração pela prestação do serviço mencionado, estabelece a Lei nº 7.203/1984 que “aqueles que estiverem prestando serviços de busca e salvamento e que participarem de operações de assistência e salvamento terão direito a remuneração” (art. 8º).

16. Como regra, a remuneração devida pelo salvamento será objeto de acordo entre as partes ou, quando não houver concórdia, determinada por arbitragem ou tribunal competente. De todo modo, é imperioso que: “qualquer ato de assistência e salvamento que tenha resultado útil, dará direito a uma remuneração equitativa, que não poderá exceder o valor da embarcação, coisas ou bens salvos” (art. 8º, §2º, da Lei nº 7.203/1984).

17. Transcrevem-se, pois, os trechos citados:

Art. 10 - A remuneração devida a prestação de serviço de assistência e salvamento será objeto de acordo entre as partes interessadas.

§ 1º - Qualquer ato de assistência e salvamento que tenha resultado útil, dará direito a uma remuneração equitativa, que não poderá exceder o valor da embarcação, coisas ou bens salvos.

§ 2º - Nos casos em que, mesmo não havendo resultado útil do ato de assistência e salvamento, resultar terem sido evitados danos a terceiros ou ao meio ambiente, ao salvador será sempre devido o reembolso das despesas decorrentes, inclusive as perdas e danos.

§ 3º - Se não houver acordo entre as partes, o pagamento será fixado por arbitragem ou por tribunal competente.

§ 4º - O Poder Executivo regulará as qualificações e as atribuições do árbitro a que se refere o parágrafo anterior. (grifou-se)

18. No mesmo sentido dispõe a Convenção Internacional para a Unificação de Regras Relativas à Limitação da Responsabilidade dos Proprietários de Embarcações Marítimas, firmada em Bruxelas, em 25/8/1924, por ocasião da Conferência Internacional de Direito Marítimo, reunida na mesma capital, e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 350/1935. Confira-se:

Artigo 1º

O proprietário de um navio de mar só é responsável até a concorrência do valor do navio, do frete e dos acessórios do navio:

1º Pelas indemnizações devidas a terceiros em virtude de prejuizos causados, em terra ou no mar, por factos ou faltas do capitão, da tripulação, do piloto ou de qualquer outra pessoa ao serviço do navio;

2º Pelas indemnizações devidas em virtude de prejuizos causados tanto á carga entregue ao capitão para ser transportada, como a todos os bens e objectos que se achem a bordo;

3º Pelas obrigações resultantes dos conhecimentos;

4º Pelas indemnizações devidas em virtude de uma falta nautica commettida na execução de um contracto;

5º Pela obrigação de remover um navio afundado e pelas obrigações que com ella tenham relação;

6º Pelas remunerações de assistencia e de salvamento;

7º Pela quota de contribuição que incumbe ao proprietario nas avarias communs;

8º Pelas obrigações resultantes dos contractos celebrados ou das operações effectuadas pelo capitão em virtude dos seus poderes legais, fóra do porto de registro do navio, para as necessidades reaes da conservação do navio ou da continuação da viagem, desde que essas necessidades não provenham nem de insufficiencia nem de defeito do equipamento ou do aprovisionamento no começo da viagem.

Todavia, em relação aos creditos referidos nos n. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, a responsabilidade determinada nas disposições precedentes não poderá ultrapassar a quantia total de L 8 por tonelada do arqueação do navio. (grifou-se)

19. Frisa-se, ainda, que o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo - SALVAGE-89, firmada pela República Federativa do Brasil, em Londres, em 28 de abril de 1989, por meio do Decreto nº 8.814/2016. O texto convencional estabelece direitos dos salvadores, bem como condições e critérios para o ajuste da recompensa. Veja-se:

Artigo 13

Critérios para o ajuste da recompensa

1. A recompensa será ajustada com o objetivo de incentivar as operações de salvamento marítimo, considerando-se os seguintes critérios, independentemente da ordem em que são apresentados abaixo:

(a) o valor residual do navio e de outros bens;

(b) a perícia e os esforços do salvador para prevenir ou minimizar danos ao meio ambiente;

(c) o grau de sucesso obtido pelo salvador;

(d) a natureza e o grau do risco;

(e) a perícia e os esforços do salvador ao salvar o navio, outros bens e vidas humanas;

(f) o tempo despendido, assim como gastos e prejuízos sofridos pelo salvador;

(g) o risco de responsabilização e outros riscos assumidos pelo salvador ou seu equipamento;

(h) a presteza dos serviços dispensados;

(i) a capacidade de disponibilizar e utilizar navios ou outros equipamentos, destinados a operações de salvamento marítimo;

(j) o estado de prontificação e a eficácia do equipamento do salvador e respectivo valor.

2. O pagamento da recompensa, instituída de acordo com o parágrafo 1, poderá ser efetuado por todos aqueles detentores dos direitos sobre o navio e outras propriedades, proporcionalmente aos respectivos valores salvos. No entanto, os Estados Partes poderão regulamentar a sua lei nacional a fim de que o pagamento de uma recompensa seja efetuado apenas por um destes detentores de - 6 - direito, fazendo jus a recurso contra os demais, na proporção de suas parcelas nos valores salvos. Nenhuma disposição deste artigo impede qualquer direito de defesa.

3. As recompensas, não incluindo quaisquer juros e ressarcimento de despesas judiciais que possam ser demandadas em decorrência, não deverão exceder o valor residual do navio e outros bens.

20. Em atenção às normativas supramencionadas, conclui-se que o salvador tem direito à remuneração pela assistência à embarcação, e, quando não haja acordo entre as partes acerca do montante devido, deve-se proceder à avaliação do bem. Estimado o preço, o *quantum* arbitrado a título de salvamento não poderá excedê-lo.

4. DOS LIMITES DA COISA JULGADA MATERIAL

21. A coisa julgada, instituto consagrado de modo expresso na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, garantindo aos jurisdicionados que os julgamentos finais das demandas propostas sejam dotados de definitividade, não se admitindo alteração ou rediscussão posterior, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça

22. Recorda-se que o “limite objetivo da coisa julgada está intimamente ligado à matéria que está em discussão e que será objeto da decisão de mérito e delimitará o que receberá a proteção da coisa julgada e que, por conseguinte, não mais será objeto de discussão futura” (THAMAY, Rennan. *Coisa julgada* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

23. Sintetiza Cândido Rangel Dinamarco que “somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das decisões de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada material, não os fundamentos em que ele se apoia” (*Instituições de Direito Processual Civil*. v. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 375).

24. No mesmo sentido encontram-se os dispositivos do CPC/15.

Confira-se:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. [...]

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.
(grifou-se)

25. Esta Corte já decidiu, amiúde, que somente em hipóteses excepcionalíssimas é possível afastar a ocorrência da coisa julgada e que, como regra, o cumprimento de sentença deve obedecer ao estabelecido no título executivo, sob pena de violar o comando constitucional da *res iudicata*. Portanto, a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado. Nesse sentido: Rcl 36.740/DF, Primeira Seção, DJe 10/2/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.163.752/RS, Quarta Turma, DJe de 15/12/2022; AgInt no REsp 1.570.659/RS, Terceira Turma, DJe

27/11/2019.

26. Os limites subjetivos, por sua vez, compreendem quais sujeitos estão impedidos de discutir novamente os provimentos judiciais definitivos. No ponto, dispõe o art. 506 do CPC/15 que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

27. Esse entendimento se justifica em razão “dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo plausível que a sentença de mérito se tornasse imutável e indiscutível para sujeito que não participou do processo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 940).

28. Inclusive, a jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de modificar os limites subjetivos da coisa julgada em sede de recurso especial (AgInt no REsp 2.019.640/RS, Segunda Turma, DJe 19/12/2022).

29. Por fim, não se desconhece da existência de método específico e restritivo para combater a decisão de mérito comprovadamente viciada, qual seja, a ação rescisória (art. 966). Todavia, enquanto “a decisão acobertada pela coisa julgada não for desconstituída, não é cabível alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, em cumprimento de sentença” (REsp 2.030.290/DF, Segunda Turma, DJe 19/12/2022).

5. DO EXCESSO NA EXECUÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE

30. Diante do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, dispõe o art. 525, V e VII, do CPC/15 o seguinte:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento

voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

31. Sobre a temática, verifica-se excesso na execução quando há “qualquer desconformidade entre o pleiteado pelo exequente no requerimento que deflagrou o cumprimento de sentença (art. 524) e o efetivamente devido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo” (GAJARDONI, Fernando da, F. [et al.] *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença [livro eletrônico]*: Comentários ao CPC de 2015. v. 2. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018).

32. A seu turno, o CPC/15 traz a possibilidade de afastar o comando imunizado pela coisa julgada material diante de questões supervenientes à constituição do título executivo, desde que seja apresentada causa modificativa ou extintiva da obrigação, como, por exemplo, pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição.

33. Por evidente, as causas modificativas devem ser supervenientes à sentença, até mesmo porque, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, “se anteriores, ou foram efetivamente resolvidas na decisão objeto do cumprimento ou foram consideradas resolvidas em atenção ao princípio da eventualidade ou da concentração da defesa (art. 508)” (DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018).

6. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

34. Colhe-se da sentença que o recorrente (FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A) foi condenado ao pagamento de remuneração no valor de R\$ 404.736,50 pelo salvamento da embarcação Angra Star (e-STJ fls. 485-492).

35. Destaca-se que o título condenatório observou os parâmetros legais, expressos pelo art. 10, § 1º, da Lei nº 7.203/84, e estabeleceu divisão proporcional do *quantum* total devido aos sujeitos ativos da ação de cobrança, ora recorridos. Reprisa-se, no ponto, trecho do *decisum*.

“Com relação a fixação da remuneração, faz-se necessário a observância do disposto no art. 10 § 1º da Lei nº 7203/84, e algumas ponderações: (i) o limite citado na norma é para remuneração devida aos salvadores, não incluindo os gastos que tiveram em decorrência do salvamento; (ii) a remuneração à título de salvamento a ser fixada não pode exceder o valor da embarcação – que é o critério orientador para fixar a remuneração; (iii) o valor atual da embarcação, segundo avaliação de fls. 171, é de R\$ 404.736,50 (quatrocentos e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos); (iv) a alegação de depreciação da embarcação e a influencia no seu valor, que à época do salvamento era um e na atualidade pode ser outra, deveria ter sido comprovada nos autos, através da realização de perícia técnica para aferir com exatidão os valores decorrentes da depreciação alegada, o que não foi requerido pelas autoras (fls.177). [...]

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a tutela concedida, arbitrando a remuneração pelo salvamento realizado no valor total de R\$ 404.736,50 (quatrocentos e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) na proporção individualizada na respectiva porcentagem: 1ª autora Picolo e Associados Ltda., 12% perfazendo o valor de R\$ 48.568,38 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), 2ª autora Camorim Serviços Marítimos Ltda. 39% perfazendo o valor de R\$ 157.847,23 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), 3ª autora Control Comércio e Transporte de Cargas Ltda., 37% perfazendo o valor de R\$ 149.752,50 (cento e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); e, 4ª autora Equipemar Engenharia e Serviços Ltda., 12% perfazendo o valor de R\$ 48.568,38 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), devendo a ré efetuar os respectivos pagamentos, autorizando a utilização dos valores depositados em conta vinculada a esse juízo, decorrentes da quantia obtida no leilão do navio ANGRA STAR” (e-STJ fls.

485-492).

36. Consigna-se, do trecho narrado, que o recorrente não produziu prova, à época, do valor menor da embarcação salva, tendo o dispositivo da decisão fixado de maneira clara o montante total e os percentuais atribuídos individualmente a cada recorrido. Interposta apelação da referida decisão, foi-lhe negado provimento e, por sua vez, o agravo em recurso especial interposto à época foi conhecido para não conhecer do especial, ante os óbices das Súmulas 282/STF, 283/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 536-540, 703-739 e AResp 1.342.611/RJ, conexo).

37. Desse modo, considerando o trânsito em julgado da decisão (e-STJ fl. 738), incide a proteção da coisa julgada sobre o dispositivo do título.

38. Nos termos expostos, a comprovação do excesso de execução depende da incongruência entre o pedido dos recorridos e a condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo. Todavia, esse requisito não restou demonstrado na hipótese dos autos, visto que o Juízo de origem obedeceu aos parâmetros legais e arbitrou a indenização em conformidade com a avaliação realizada.

39. Ademais, a alienação em hasta pública da embarcação, em momento posterior à sentença e por *quantum* inferior à avaliação, também não configura causa superveniente extintiva ou modificativa da obrigação, uma vez que o valor do bem já havia sido objeto de decisão quando da constituição do título executivo.

40. Recordar-se, ainda, que a sentença prolatada faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, inexistindo possibilidade de “readequar”, em recurso especial decorrente de impugnação em fase de cumprimento de sentença, o título devidamente constituído a fim de “incluir” outra empresa salvadora – que sequer

participou da demanda originária – na distribuição proporcional do *quantum*.

41. Portanto, não há que se falar em violação do art. 10, §1º, da Lei nº 7.203/84 ou do art. 525, V e VII, do CPC/15.

42. Por fim, não se desconhece que, de fato, se o montante remuneratório não pode superar o valor da embarcação, de acordo com o art. 10º, § 1º, da Lei nº 7.203/84, e se, porventura, a totalidade do valor foi destinada a apenas parcela das empresas salvadoras do mesmo barco, tais fatos necessitam ser analisados no cômputo total da indenização. Todavia, não há como alterar – sobretudo em sede de recurso especial – o título devidamente constituído. Nesse contexto, a coisa julgada pode ser combatida por meio de instrumento processual adequado se, evidentemente, estiverem presentes os requisitos do art. 966 – o que, reitera-se, não pode ser analisado no momento e tampouco foi alegado pelo recorrente.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0254074-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.324 / RJ**

Números Origem: 00346048420208190000 00635391920158190000 03735502520158190001 202224506795
346048420208190000 3735502520158190001 635391920158190000

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
THAIS PORTO MARTINS - RJ134719
TATIANA FREITAS COSTA RODRIGUEZ - RJ230601
RECORRIDO : PICOLO E ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO : CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDO : COMTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS LTDA
OUTRO NOME : COMTROL COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
RECORRIDO : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
OUTRO NOME : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES - DF005735
FERNANDO CHRYSÓSTOMO SOBRINO PORTO - RJ047659
VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
LUCIANO PENNA LUZ - RJ102831
FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041
AMALIA AUGUSTA DE MAGALHÃES GURGEL NOGUEIRA - DF046261
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA - DF066927

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **VICTOR RIBEIRO FERREIRA**, pela parte RECORRIDA: PICOLO E ASSOCIADOS LTDA e Outros

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.